350

# JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

## 1. SÍNTESE

**Processo:** Pregão Eletrônico nº 057/2026 (Processo Administrativo nº 88/2026; Protocolo nº 1.820/2026), que tem por objeto Contratação de empresa para prestação de serviço de cozinheira.

A empresa **TATIANE CUSTIN BUENO LTDA**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ/MF nº 29.460.288/0001-69, com sede na Rua João Dalpasquale, nº 343 - Sala 104, Bairro Centro Norte, Dois Vizinhos/PR, protocolou sua impugnação ao Edital em 19 de outubro de 2026.

O ato de impugnar um Edital de Licitação deverá ser motivado por escrito e direcionado, no caso de Pregão, ao Pregoeiro.

De acordo com o Art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021, qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

Visto que a abertura das propostas está prevista para o dia 23 de outubro de 2026, portanto, tempestiva e preenche os requisitos legais para admissibilidade, motivo pelo qual deve ser recebida e conhecida pela Administração.

## 2. DAS MANIFESTAÇÕES DA IMPUGNANTE

Em síntese, a empresa **TATIANE CUSTIN BUENO LTDA** insurgiu-se contra pontos do Edital e da planilha orçamentária referencial do certame, alegando:

Restrição de horário limite no último dia útil anterior à sessão pública. Ausência de laudos periciais específicos no processo licitatório para justificar a não inclusão do adicional de insalubridade no orçamento. Inadequação da metodologia de cálculo e segregação do vale-alimentação ordinário e do vale-alimentação em férias. Sobreposição e possível pagamento em duplicidade entre a cota geral do FGTS (3,47%) e as multas sobre os avisos prévios indenizado e trabalhado (4,90% e 2,50%). Ausência de detalhamento das tarifas públicas para o transporte urbano e das regras para deslocamento até unidades rurais. Omissão orçamentária dos valores relativos à assistência médica/odontológica, benefício social familiar e fundo de qualificação profissional previstos na Convenção Coletiva de Trabalho (CCT) referencial. Questionamentos sobre a vinculação do marco inicial de repactuação à data-base da CCT, regramento de mobilização dos postos e convergência nos requisitos de escolaridade exigidos.

Solicita a suspensão cautelar do certame, a readequação dos custos orçamentários, a reabertura dos prazos e o provimento de suas alegações.

**3. DA ANÁLISE**

A impugnação foi apresentada em 19/10/2026, tendo sido conhecida como tempestiva.

Improcede a alegação de restrição ou prejuízo decorrente da parametrização do horário no sistema eletrônico BLL Compras. Embora o campo de configuração da plataforma indique a data de 20/10/2026 às 00:00 para o término do prazo de impugnações e esclarecimentos, tal parametrização não impede o recebimento de manifestações ao longo da respectiva data, permanecendo o sistema disponível para protocolo até o encerramento do dia 20/10/2026, considerando que a sessão pública estava designada para 23/10/2026, o prazo previsto no art. 164 da Lei nº 14.133/2021, assegurando-se aos interessados a possibilidade de apresentação de impugnações e pedidos de esclarecimentos durante todo o terceiro dia útil anterior à abertura do certame.

A impugnação foi encaminhada para análise contábil, e a Secretaria demandante, tendo sido emitidos pareceres técnicos anexados a esta decisão. Tendo os fundamentos a seguir:

Conforme demonstrado no Parecer Técnico Contábil nº 2/2026, quanto à Insalubridade: *"O adicional não decorre automaticamente da denominação "cozinheira" ou da presença de fogões; sua caracterização depende da exposição real a agentes nocivos, dos parâmetros da NR-15, inclusive de avaliação quando pertinente, e de perícia a cargo de médico ou engenheiro do trabalho, nos termos do art. 195 da CLT. Não se acolhe a pretensão de aplicação automática do adicional a todos os postos."*

Quanto ao Vale-Alimentação Ordinário e Férias: Não há dupla contagem. A planilha realiza mera segregação contábil entre o custo mensal ordinário (linha 50: R$ 659,85) e a provisão correspondente às férias (linha 51: R$ 59,99). A soma das duas rubricas resulta no custo líquido exato do benefício (R$ 719,84 por empregado), em plena consonância com a Cláusula 14ª da CCT.

Quanto às Provisões Rescisórias e Multas do FGTS: A estrutura adotada segue a metodologia da Instrução Normativa SEGES/MP nº 5/2017. A multa de 3,47% refere-se à cota geral de dispensa sem justa causa, enquanto os percentuais de 4,90% e 2,50% do Módulo 3 aplicam-se estritamente como reflexos sobre os avisos prévios indenizados e trabalhados. Não restou demonstrada nenhuma duplicidade ou cobrança em sobreposição.

Quanto ao Vale-Transporte: O custo está regularmente computado na célula C49 do Módulo 2.3. O cálculo considera o valor da tarifa pública (R$ 3,50) multiplicado

por 22 dias e 2 viagens, subtraído do desconto legal de 6% sobre o salário-base do trabalhador (art. 4º da Lei nº 7.418/1985). A variação entre jornadas de 40h e 20h decorre da proporcionalidade da dedução legal.

Quanto aos Benefícios Convencionais e Precedentes: O modelo de planilha referencial contempla os campos nominais para assistência médica/odontológica e benefício social familiar (Submódulo 2.3). Cabe à contratada comprovar, na fase de execução, a efetiva disponibilização e prestação dos serviços assistenciais aos trabalhadores vinculados ao contrato, sob pena de glosa dos valores. A conduta está alinhada às diretrizes do Acórdão nº 1.213/2026-TCE-PR e do Acórdão nº 1.697/2026-TCE-PR, que vedam o repasse de custos sem o cumprimento material da obrigação trabalhista/assistencial ou com desvio para manutenção de entidades sindicais.

Quanto à Repactuação e Condições Contratuais: A minuta contratual (Cláusulas 11ª e 12ª) já disciplina os mecanismos de reajuste por índice e repactuação por variação de custos de mão de obra vinculados às normas coletivas, nos termos do art. 135 da Lei nº 14.133/2021.

Quanto à Uniformização da Escolaridade Exigida: Acolhe-se a manifestação da impugnante quanto à necessidade de alinhamento e uniformização dos requisitos formais de escolaridade entre os anexos convocatórios e a minuta contratual. Conforme o Parecer da Secretaria Municipal de Educação e Cultura, o Termo de Referência (Anexo I) e a Cláusula 15.1.8 da Minuta do Contrato foram formalmente retificados para fixar, de modo único e inequívoco, a exigência de Ensino Fundamental Completo para os postos de cozinheira. Sendo o pedido da impugnante quanto ao item de escolaridade **ACOLHIDO**, resultando na retificação do Anexo I e da Cláusula 15.1.8.

## 4. DA DECISÃO

Por todo o exposto, acolhendo a fundamentação constante do Parecer Técnico Contábil nº 2/2026, **DECIDO por ACOLHER PARCIALMENTE** a impugnação formulada pela empresa **TATIANE CUSTIN BUENO LTDA**, sendo provida no tocante à uniformização da escolaridade para Ensino Fundamental Completo e improvida quanto às demais alegações relativas a custos e prazos.

Em decorrência do acolhimento parcial, será disponibilizado o Edital Alterado do Pregão Eletrônico nº 057/2026, contemplando as adequações pertinentes.

É a decisão.

São Mateus do Sul, 29 de outubro de 2026.

Luana Kosloski
Agente de Contratação/Pregoeira